



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| MS 1000163-36.2019.5.02.0027
IMPETRANTE: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000163-36.2019.5.02.0027

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 16hs25minutos, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISP**, impetrante e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** autoridades coatoras, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** terceiro interessado.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISP, qualificado na inicial, ajuizou mandado de segurança em face de **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, postulando, em síntese, suspensão do ato de contratação de profissionais e determinação de contratação mediante empresas de segurança privada ou cadastrados no Sindicato, com pedido de liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), juntou documentos.

Deferida a liminar em 27/02/2019 (documento ID nº 04c2bd0 - - fls. 73/74), determinando-se que o impetrado suspendesse os atos de contratação diretamente de vigilantes e, ademais, com determinação de contratação mediante empresas de segurança privada regularizadas ou cadastrados no Sindicato (ora impetrante) até decisão final deste *mandamus*.

Também restou estabelecido a notificação das autoridades coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com ulterior concessão de vista ao Ministério Público do Trabalho para apresentar parecer, na forma Lei 12.016/2009.

Certidão do Oficial de Justiça (documento ID nº d271b17 - fls. 122), com a respectiva intimação da autoridade coatora (**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**) por meio da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO JUDICIAL - DIRETORIA, e na pessoa do advogado Dr. Willian Alexandre Calado, Procurador Diretor do Departamento Judicial.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (documento ID nº 8759680 - fls. 86/94) com parecer favorável a concessão da ordem, eis que necessário a observância das determinações legais para contratação de profissionais vigilantes.

Certidão do Oficial de Justiça (documento ID nº e61a822 - - fls. 95), com a respectiva intimação da autoridade coatora (**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**) na pessoa do Sr. Almerindo Dias dos Santos, auxiliar de protocolo, matrícula R.F 817722-8.

Manifestação do impetrante (documento ID nº a3949d0 - fls. 96/97), requerendo a aplicação de multa ante o risco de descumprimento da ordem judicial.

Indeferido o requerimento pelo Juízo (documento ID nº 645db8d - fls. 98), eis que não transcorrido o prazo para autoridade coatora prestar esclarecimentos.

Informações e defesa (documento ID nº 9edd59f), inclusive com documentos, enviados pelas autoridades coadoras (**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**), colacionado aos autos às fls. 100/229.

Prejudicadas todas as tentativas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

1.- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As autoridades coatoras postulam (documento ID nº 9edd59f - - fls. 105/112) a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que inexistem contratações de empregados, **mas sim consiste em processo de intermediação de mão-de-obra, ou seja, por meio de empresas privadas.**

Razão assiste à defesa.

De acordo com o artigo 114, da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial consolidado (ADIn nº 3.395), esta Especializada **somente** detém competência para apreciar ações oriundas da relação de trabalho, ou seja, empregado e empregador, e mais, **excluídas as causas instauradas entre Poder Público e os seus servidores públicos,** a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

No caso a contratação questionada ocorreu por meio de empresas interpostas, como por exemplo, FORÇA TAREFA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (documento ID nº 6738261 - fls. 177), ou seja, tendo-se como certo a **INEXISTÊNCIA de uma relação de trabalho DIRETA entre as autoridades coatoras e os trabalhadores.**

Noutras palavras, se irregularidade existir, **esta decorre da forma da contratação de empresas prestadoras dos serviços,** vale dizer, sua resolução pressupõe a avaliação da **adequação da conduta do Poder Público em relação ao Direito Administrativo** e, portanto, a lide **não decorre de relação de trabalho,** mas sim de relação jurídico-administrativa, **não** se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, da Lei Maior.

Aliás, **não** há como deixar de notar ainda que, a contratação por meio de empresas consiste justamente no fundamento legal do mandado de segurança, o que, por consequência, também inviabiliza a concessão da ordem no presente caso.

Convém registrar ainda que, tampouco há se falar em apreciação da **idoneidade** das empresas contratadas, eis que, além de **não** ser objeto da LIDE (artigos 141 e 492 do CPC, aplicados subsidiariamente), a análise da validade ou não da relação contratual entre o Poder Público e as empresas prestadores, repise-se, **NÃO** está abrangida na competência material da Justiça do Trabalho (artigo 114, da Lei Maior).

Em suma, **não** compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se **discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção das empresas prestadores dos serviços,** uma vez que **NÃO** envolve relação de trabalho, mas sim relação contratual (jurídico-

administrativa) entre órgão público e empresa prestadoras dos serviços; aliás, ainda envolve **fase anterior** ao efetivo labor dos empregados (sequer havia trabalho de empregados contratados) o que também inviabiliza a apreciação desta Especializada.

Diante do exposto, depreende-se que a discussão ora focalizada não se circunscreve à relação de trabalho dos empregados (vigilantes), de forma a atrair a competência desta Justiça Especializada, porquanto **a pretensão tem por objeto a revisão do ato administrativo (critérios de seleção do certame, ao argumento de que a legislação vigente não foi observada)** e, por consequência, tendo em vista a natureza eminentemente administrativa da controvérsia, **não há como afastar a competência da Justiça Comum para a apreciação da lide.**

Destarte, acolho a questão prévia de incompetência material da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769).

Ante a incompetência declarada, **resta prejudicada** todas as demais preliminares e fundamentos das partes restam prejudicados e, ademais, **revogo ainda liminar concedida em 27/02/2019 (documento ID nº 04c2bd0 - -fls. 72/74).**

Por fim e para que não se alegue omissão e/ou contradição, registre-se ainda que **NÃO há se falar em remessa dos autos à Justiça Comum**, por existir tal determinação específica na Lei 12.016/2009, até porque seria **contrária a finalidade desta**, vale dizer, a celeridade no alcance do direito líquido e certo e, ainda que assim fosse, **INCONTROVERSO a ausência de urgência atual** (pois as contratações impugnadas eram específicas para o carnaval de **fevereiro de 2019**).

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos e limites da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar arguida e **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ante a incompetência declarada, **revogo ainda liminar concedida em 27/02/2019 (documento ID nº 04c2bd0 - -fls. 72/74).**

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se as partes, bem como a **UNIÃO FEDERAL** e o **Ministério Público do Trabalho**.

Nada mais.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

JUIZ DO TRABALHO

SAO PAULO, 17 de Julho de 2019

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular

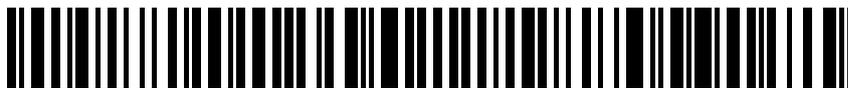


Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[MARCO ANTONIO
DOS SANTOS]**

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19060412123043800000140910871



Documento assinado pelo Shodo